

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2026.

Ao,

PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE

Número Processo: 26.02.0564.001.00041-301

Requerente: ROSILANE BARROS DA SILVA

I – DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA

A consumidora relata que, em julho de 2024, contratou empréstimo junto à Crefisa no valor de R\$ 620,38, a ser quitado em 12 parcelas mensais de R\$ 159,00, mediante

descontos realizados via aplicativo Caixa Tem.

Afirma que, posteriormente, passaram a ocorrer descontos adicionais no valor de R\$ 33,39, além das parcelas originalmente pactuadas, sustentando que já teria pago o montante total de R\$ 2.660,07, considerado superior ao valor contratado, permanecendo, contudo, os descontos ativos.

Alega ter buscado solução administrativa junto à instituição financeira, sem sucesso, motivo pelo qual registrou reclamação perante o Procon, requerendo o cancelamento dos descontos e a restituição dos valores que entende pagos indevidamente.

II – DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

Os fatos narrados pela Reclamante versam sobre contrato de empréstimo pessoal firmado entre a Reclamante e a Crefisa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Assim, o Banco Crefisa não faz parte da relação contratual estabelecida, não havendo o que tratar na presente situação.

Necessário salientar que o Banco Crefisa é empresa diversa da Crefisa Financeira, ou seja, possuem responsabilidades e produtos distintos. No presente caso, o contrato foi firmado tão somente pela Crefisa Financeira, pelo que **o Banco Crefisa não deve fazer parte na presente Reclamação, ante a sua ilegitimidade.**

III – DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

A Reclamante celebrou com a Crefisa o seguinte contrato de empréstimo pessoal:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO EMPRÉSTIMO	QUANTIDADE E VALOR DAS PARCELAS DEVIDAS		SITUAÇÃO DO CONTRATO				
		QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR DAS PARCELAS	PARCELAS PAGAS	PARCELAS VENCIDAS	PARCELAS VINCENDAS	DIAS DE ATRASO	MOTIVO DO INADIMPLEMENTO
503300007929	R\$ 630,33	12	R\$ 159,00	1 a 7	8 a 12	0	326	SALDO INSUFICIENTE

IV – ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a consumidora já ajuizou ação judicial versando sobre os mesmos fatos e pedidos objeto da presente reclamação administrativa, a qual foi proposta em junho de 2025, configurando evidente duplicidade de demandas.

Verifica-se, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pretensão, circunstância que demonstra a **simultânea discussão da mesma controvérsia** nas esferas judicial e administrativa, razão pela qual a presente reclamação reproduz matéria já submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Todas as condições do contrato foram discutidas entre as partes e todas as cláusulas esclarecidas a parte Reclamante anteriormente a formalização do negócio. Da mesma forma, as informações referentes à contratação estão expressamente indicadas tanto no instrumento contratual quanto no Anexo 2 – Custo Efetivo Total do contrato, o qual foi lido, compreendido e assinado pela parte Reclamante.

Nesse sentido, cumpre informar que o valor do contrato e das parcelas, assim como sua quantidade, vencimento e forma de pagamento foram escolhidos pela própria parte Reclamante.

Referidos contratos encontram-se em aberto com parcelas vencidas e não pagas, cumulando atraso superior a 326 dias!

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2026

Referente: **ROSILANE BARROS DA SILVA**

CPF: **02264575328**

Contrato: 503300007929
Data do Contrato: 19/07/2024
Valor Financiado: R\$ 630,33
Tomador: R\$ 620,38
Prazo: 12
Valor Mensal: R\$ 159,00

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
Vencimento	Ult. Pagto	Atraso	Prestação (R\$)	Saldo (R\$)	Atualização (R\$)	Saldo Atual (R\$)
30/08/2024	30/08/2024	0	159,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2024	31/10/2024	31	159,00	0,00	33,39	0,00
31/10/2024	31/01/2025	92	159,00	0,00	55,25	0,00
29/11/2024	28/02/2025	91	159,00	0,00	92,85	0,00
31/12/2024	30/05/2025	150	159,00	0,00	120,75	0,00
31/01/2025	31/07/2025	181	159,00	0,00	211,39	0,00
28/02/2025	31/10/2025	245	159,00	0,00	374,77	0,00
31/03/2025	30/01/2026	326	159,00	11,62	3,60	15,22
30/04/2025	Não há	296	159,00	159,00	44,74	203,74
30/05/2025	Não há	266	159,00	159,00	40,29	199,29
30/06/2025	Não há	235	159,00	159,00	35,74	194,74
31/07/2025	Não há	204	159,00	159,00	31,25	190,25
SALDO TOTAL ATUALIZADO			1.908,00	647,62	1.044,02	803,24

DEMONSTRATIVO DE ACORDO					
Conforme: COBRANÇA INTERNA			Parc. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12		
Tipo Pagamento	Vencimento	Ult. Pagamento	Valor Acordado(R\$)	Valor Pago(R\$)	Situação
BOLETO	30/10/2024		954,00	0,00	RENEGOCIAÇÃO QUEBRADA
DEMONSTRATIVO DE ACORDO					
Conforme: COBRANÇA INTERNA			Parc. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12		
Tipo Pagamento	Vencimento	Ult. Pagamento	Valor Acordado(R\$)	Valor Pago(R\$)	Situação
BOLETO	08/11/2024		817,28	0,00	RENEGOCIAÇÃO QUEBRADA

No mais, cumpre informar que o atraso no pagamento das parcelas é decorrente da insuficiência de saldo na conta bancária da parte Reclamante, conforme relatórios de retorno bancário anexos, de modo que não prosperam as alegações de abusividade na cobrança dos valores.

Assim, em razão do atraso no pagamento das parcelas, ocasionado pela insuficiência de saldo na conta de titularidade da parte Reclamante, estas foram cobradas de forma fracionada, e ao valor das parcelas foram acrescidos encargos moratórios, tudo conforme previsão contratual, de modo que não se sustenta a alegação de juros indevidos ou abusivos.

A parte Reclamante autorizou a Crefisa a realizar os descontos nas seguintes condições:

- a) As parcelas poderiam ser cobradas através de descontos fracionados, ou seja, o valor original das parcelas poderia ser cobrado em até 8 frações. Se, por exemplo, o valor original da parcela fosse de R\$ 32,00, a Crefisa poderia realizar o lançamento em sua conta corrente de até 8 frações de R\$ 4,00 no dia de vencimento da parcela. Essa é uma forma de cobrança que, além de contar com a ciência e consentimento da parte Contratante, não lhe traz qualquer transtorno ou prejuízo; ao contrário, **busca facilitar o pagamento.**
- b) Na hipótese de inadimplemento: (i) seriam acrescidos ao saldo devedor os encargos moratórios previstos no contrato; (ii) seria cobrado um valor mensal sempre respeitando o dia de vencimento das parcelas pactuadas, ou, se os débitos fossem feitos no Banco Crefisa, nas datas em que existente saldo na conta corrente; (iii) seria cobrada com prioridade a parcela vencida há mais tempo; e (iv) o prazo para pagamento das parcelas seria estendido e descontos seriam realizados **após as datas de vencimento originalmente pactuadas.**

Destaque-se que, foi a própria parte Reclamante quem escolheu a forma de pagamento de seu contrato estando ciente que deveria manter os débitos em sua conta para arcar com o pagamento das parcelas contratadas, o que não ocorreu.

Portanto, não houve nenhuma cobrança indevida, apenas foram cobradas as parcelas originalmente contratadas com o devido acréscimo dos encargos moratórios em razão da insuficiência de saldo na conta da parte Reclamante.

No mais, a Reclamada informa que, visando manter um bom relacionamento com o cliente disponibiliza a proposta de acordo.

Neste sentido, havendo interesse na formalização de acordo, a Reclamada possui uma equipe específica para as referidas tratativas, de modo que nesta oportunidade informa que a Demandante poderá negociar seus contratos através do telefone (11) 2134-5297, canal disponível das 09h às 18h.

Deste modo, contando haver prestado os esclarecimentos solicitados e colocando-se à inteira disposição de Vossa Senhoria, requer a Reclamada o ARQUIVAMENTO da presente reclamação.

Requer, por fim, que sejam as notificações/intimações/citações enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico citacoes.juridicocivel@crefisa.com.br

Atenciosamente,

CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS



Número: **3001367-69.2025.8.06.0137**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pacatuba**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.166,95**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROSILANE BARROS DA SILVA (AUTOR)	
	CAROLINA ROCHA BOTTI (ADVOGADO)
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (REU)	
	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158673560	04/06/2025 14:12	01 Rosilane x Crefisa	Petição

BOTTI

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PACATUBA/CE

ROSILANE BARROS DA SILVA, brasileira, Do lar, Casado, com inscrição no CPF sob o número 022.645.753-28, portadora da cédula de identidade 000000, residente e domiciliada à Rua Luciano Carneiro 814, S/N, Pavuna, CEP: 61810-180, Pacatuba/CE, por intermédio de sua advogada, subscrita ao final, vem perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL

em face de **CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, inscrito no CNPJ nº 60.779.196/0001-96, estabelecida na Rua Canadá, 387, Jardim América, CEP: 01.436-900, São Paulo/SP, email: ouvidoria@crefisa.com.br, na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos, senão veja:

I - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Insta esclarecer que a Sra. Rosilane encontra-se com dificuldades econômicas, não podendo arcar com os custos e despesas decorrentes de um processo judicial, bem como honorários advocatícios, sem privar a si mesma e seus familiares do devido sustento.

Portanto, o presente pedido de gratuidade Judiciária está devidamente amparado pelo Art. 98, § 1º e Art. 99 todos do CPC, bem como do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, com o fim precípuo de não afastar a distribuição da Justiça aos

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887

jurisdicionados mais carentes.

Sendo assim, requer desde já se digne Vossa Excelência em conceder o benefício da justiça gratuita à requerente.

II - DOS FATOS

A Sra. Rosilane relata uma série de problemas relacionados a cobranças indevidas e irregularidades no tratamento de seu contrato de empréstimo junto à empresa Crefisa.

Desde outubro de 2024, a autora tem observado descontos recorrentes e não autorizados no valor de R\$33,39, debitados mensalmente de sua conta. Estes descontos indevidos ocorreram nas seguintes datas:

- Outubro 2024: R\$33,39
- Janeiro 2025: R\$33,39
- Fevereiro 2025: R\$33,39
- Abril 2025: R\$33,39
- Maio 2025: R\$33,39

Esses descontos não autorizados totalizam um montante de R\$166,95 (5 parcelas de R\$33,39).

Ao observar sua conta, notou que no mês de Setembro 2024, Dezembro 2024, Março 2025, a Ré não procedeu com o desconto de sua parcela mensal conforme acordado.

Nesse sentido, acredita que o montante de R\$33,39 que vem sendo descontado mensalmente, corresponde a um **parcelamento não autorizado pela parte autora.**

Indignada, a requerente buscou a Crefisa para tentar entender a situação, contudo a tratativa restou infrutífera.

Importante salientar que a parte autora sequer tem conhecimento se há tal possibilidade em contrato, uma vez que, **no momento da contratação, de forma remota, não lhe foi exibido o**

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887



instrumento e, agora, a parte Ré quer cobrar para lhe entregar o pacto, absurdo!

Em se tratando de contrato de adesão, a parte deveria não só ter acesso a ele, mas também lhe ter explicado e destacado todas as cláusulas que poderiam lhe gerar obrigações extremamente onerosas.

Além disso, a Sra. Rosilane foi surpreendida pela inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, constando como devedora por parcelas do contrato de empréstimo com a Crefisa.

A anotação desabonadora junto ao Serasa Limpa Nome, vinculada ao referido contrato, classificando como "conta atrasada" parcelas que sequer venceram ainda, com vencimentos previstos para meses futuros.

Não houve comunicação formal ou justificativa para a alteração dos valores nem para a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que indica uma ação precipitada e indevida por parte da Crefisa.

Esta negativação ocorreu mesmo sem que houvesse atraso nos pagamentos. Consta que **as parcelas foram classificadas como "dívidas em atraso", contudo, conforme demonstrado pelo extrato em anexo, a parte autora quitou regularmente as parcelas.**

Cabe destacar que a Crefisa promove a seus clientes uma modalidade de contrato de empréstimo apresentada como "consignado com desconto direto no benefício do Bolsa Família". No entanto, esse é, na verdade, um contrato de empréstimo comum, com débito automático na conta em que o consumidor recebe seu benefício do Bolsa Família.

Na prática, o que ocorre é que, por falhas internas da Crefisa ou atrasos no horário de pagamento do Bolsa Família pelo Governo, a Crefisa não consegue realizar o desconto no momento exato e acaba impondo encargos indevidos aos consumidores. Tal prática é frequente e revela a recorrência de cobranças incorretas que oneram os clientes, como ocorreu no caso da autora.



Diante do exposto, requer a parte autora a cessação imediata de quaisquer cobranças e descontos indevidos e não autorizados incidentes sobre seu benefício, com a regularização do contrato e o ajuste dos valores para os montantes originalmente pactuados, bem como a exclusão de eventual anotação negativa nos cadastros de proteção ao crédito; requer ainda a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na apresentação do contrato formalmente assinado pela autora, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e a abstenção de realizar novos parcelamentos ou cobranças automáticas sem consentimento prévio e expresse, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

III -DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por todo o narrado, verifica-se a necessidade de pedido liminar de tutela urgência **determinando que a requerida cesse o desconto de R\$33,39 não autorizado, bem como proceda com a retirada da anotação desabonadora sobre parcelas vincendas ou já adimplidas/ bem como se abstenha de proceder com anotações restritivas acerca do contrato sub judice durante o andamento do processo.**

A urgência da parte autora na tutela jurisdicional decorre do dano que irá sofrer com descontos não autorizados no benefício da autora que utiliza para sua subsistência.

Verifica-se adequada a concessão da medida de urgência pretendida, tal como autoriza os termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, preconiza o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é evidente ao passo que conforme demonstrado mesmo com o empréstimo em dia sendo descontado no benefício da autora automaticamente a requerida desconta valores diversos inexplicáveis.



Outrossim, demonstrasse o dano a partir do momento que todo mês a parte autora esta perdendo valores de seu beneficio de forma inexplicável com descontos indevidos da requerida.

Constata-se, portanto, que a partir da presença do relevante fundamento da demanda e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação indicados, há respaldo necessário.

Assim, requer a Vossa Excelência que seja concedida a antecipação da tutela para coibir a conduta praticada pela ré, **determinando que a requerida cesse o desconto de R\$33,39 não autorizado, bem como proceda com a retirada da anotação desabonadora sobre parcelas vincendas ou já adimplidas/ bem como se abstenha de proceder com anotações restritivas acerca do contrato sub judice durante o andamento do processo.**

IV – DO DIREITO

IV – 1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor foi a primeira norma a prever expressamente a boa-fé objetiva na relação entre consumidores e fornecedores. Foi inserida no art. 4º, III, como princípio orientador e no art. 51, IV, ambos do CDC, como cláusula geral. O princípio da boa-fé objetiva que todos devam atuar em plena observância aos deveres anexos de **ampla informação, lealdade e cooperação** para o devido atingimento da satisfação das obrigações estabelecidas. O CDC preconiza, ainda, que a informação adequada e clara é direito básico do consumidor:

*Artigo 6º. São Direitos Básicos do Consumidor:
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Ademais, não pairam dúvidas que o fato narrado no item anterior classifica-se perfeitamente com a relação de consumo nos ditames do art. 2º e 3º do CDC, logo deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Também, é fato que a responsabilidade dos



prestadores de serviços é objetiva na esteira do que estabelece o art. 14 do CDC, razão pela qual, **independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados.**

Assim dispõe o CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 51:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, ABUSIVAS, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

*III - **SE MOSTRA EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (destacamos).*

Portanto, verificando-se a verossimilhança das suas alegações, resta comprovado o dano causado.

IV.2 – DO CONTRATO DE ADESÃO

As relações jurídicas de consumo, como a dos autos, se encontram sob o regime do Código de Defesa do Consumidor, e



nesse sentido, o contrato dos autos é por ele regulado.

Conforme narrado anteriormente, no momento da contratação, realizada remotamente, a parte requerente não teve acesso ao contrato, uma vez que o mesmo não lhe foi entregue.

Tal prática, comum entre os bancos, fere o resguardo jurídico do consumidor, haja vista que o CDC possui regras claras acerca dos contratos de consumo, veja o que dispõe o art. 46:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

E, mais especificamente acerca dos contratos de adesão, o art.54, §3º e 4º, preveem:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

No caso dos autos, trata-se de um contrato de adesão que rege uma relação de consumo, o qual não foi dada a oportunidade ao consumidor de tomar prévio conhecimento de seus termos. Exa., a parte autora não sabe a que se obrigou!

Veja, a parte autora não sabe a taxa de juros do contrato, não sabe a quais cláusulas se obrigou, sequer sabe se de fato concorda com as obrigações nele previstas.



A atitude fere o princípio da boa fé entre as partes, previsto nas disposições gerais dos contratos, mais especificamente no art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Diante do exposto, a atitude da Ré fere as normas de validade contratual de nosso ordenamento jurídico e, assim sendo, a cobrança de qualquer valor superior ao contratado, bem como a anotação desabonadora do nome da autora por todo o contrato, inclusive vencidas (adimplidas) e vincendas, é prática ilícita, que deve cessar.

Nesse sentido, requer que se declare a nulidade do parcelamento automático de parcelas inadimplidas, bem como a retirada de qualquer negativação ou anotação em sites de negociação, que ultrapasse o montante inadimplido.

IV.3 - DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - NÃO APLICAÇÃO DE JUROS

Conforme já narrado nos autos, o presente caso representa manifesta violação ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em razão da ausência de transparência e da imposição unilateral de parcelamento automático de débito, com descontos diretamente efetuados no benefício previdenciário da parte autora — seu único meio de subsistência —, sem sua expressa anuência.

É evidente, nos termos do supracitado artigo 46 do CDC, que o consumidor não se obriga por cláusulas contratuais quando não lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio destas.

Assim, revela-se absolutamente ilegítima a conduta da parte Ré, que, mesmo sendo a única responsável pela falha na cobrança inicial, procedeu ao parcelamento do débito inadimplido sem qualquer comunicação ou autorização da consumidora, submetendo-a a descontos mensais de valores que extrapolam a parcela originalmente inadimplida, em afronta aos princípios da boa-fé



objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual.

Ainda, a ausência de informações claras acerca do número de parcelas e dos valores efetivamente descontados impossibilita qualquer controle ou verificação por parte da autora, o que viola o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Portanto, diante do inadimplemento ocasionado exclusivamente pela conduta da Ré, não se pode exigir da autora o pagamento de encargos moratórios, tampouco admitir descontos superiores ao valor da parcela inadimplida.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado indevidamente tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diante do exposto, requer a parte autora a suspensão imediata de quaisquer descontos que ultrapassem o valor da parcela inadimplida em seu benefício, a declaração de nulidade do parcelamento automático imposto sem sua autorização, a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores descontados de R\$166,95 que superam o valor inadimplido, bem como sua condenação a se abster de realizar novos parcelamentos ou descontos automáticos sem consentimento prévio e expresso.

IV.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No contexto da presente demanda, tem-se que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe já que tem por finalidade facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por via reflexa, garantir a efetividade dos direitos do indivíduo e da coletividade.

Atento às dificuldades de constituir provas numa relação desigual, o legislador veio em socorro dos hipossuficientes, nos artigos 5º, inciso XXXII, da CF/88 e 6º, inciso VIII do CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no*

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887



processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ressalte-se que a parte autora juntou aos autos o comprovante das cobranças indevidas, dos descontos automáticos feitos e das inscrição do nome no Serasa que demonstram a verossimilhança do seu direito.

Ainda ressalta a hipossuficiência da parte autora tendo em vista que a requerida detém de todos os meios e sistemas para demonstrar porque inscreveu o nome da autora no Serasa por diversas dívidas indevidas pagas.

A parte requerente sendo, portanto, consumidora hipossuficiente e verificando-se a verossimilhança das suas alegações, detém então os requisitos para que vossa Exa. conceda a inversão do ônus da prova em favor da mesma.

IV.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA COBRANÇA INDEVIDA DE DIVIDA PAGA E DESCONTOS INDEVIDOS

De acordo com os arts. 12 e 14 Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços possui responsabilidade objetiva, nos termos dos de modo que este deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa.

No presente caso, a parte Requerente teve seu direito violado a partir do momento que teve seu nome inscrito no Serasa por diversas parcelas de empréstimo que estão pagas em dia e está tendo descontos de valores diversos feitos em seu benefício sem qualquer resolução por parte da requerida.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil afirmam, respectivamente, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



BOTTI

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veja a jurisprudência vem entendendo ser **indenizável a cobrança indevida por empréstimo descontado automaticamente de benefício :**

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – INADIMPLÊNCIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – SÚMULA Nº 385 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO – I – Sentença de procedência – Apelo da ré – II – Descontos, na modalidade de empréstimo consignado, em folha de pagamento, que ocorrem de maneira automática, com repasse do valor à instituição financeira após o desconto em folha - Eventual impossibilidade de desconto em folha de pagamento, no curso do contrato, não poderia ser imputada à consumidora, eis que esta não teria ingerência sobre tal transação – Ausência de culpa da parte consumidora, a exonerar a responsabilidade do fornecedor – III – Indevida a negativação do nome da autora - Responsabilidade objetiva do banco - Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível – Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 385 do STJ, uma vez que as demais inscrições negativas existentes em nome da autora foram inseridas posteriormente à negativação objeto destes autos - Inexistência de anotações preexistentes - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida de R\$10.000,00 para R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Apelo parcialmente provido". ÔNUS – SUCUMBÊNCIA – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios de R\$2.500,00 para R\$3.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC – Apelo improvido." (TJ-SP - AC: 10093606520188260533 SP 1009360-65.2018.8.26.0533, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 24/09/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2021)

A demora excessiva para resolução do problema das cobranças indevidas à parte autora vem causando muitos transtornos e

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887

desgastes que a obrigaram a dedicar tempo que não tem disponível para tentar solucionar um problema que não deu causa e sem lograr êxito.

Diante das infrutíferas tentativas de resolução administrativa do conflito e da inércia da requerida, mesmo após solicitação da consumidora, não restou outra alternativa à parte autora senão o ingresso da presente ação para que seja cessada a conduta ilícita.

Pelo exposto, requer que a parte ré seja condenada a cessar as cobranças indevidas e não autorizadas, bem como a regularização de seu contrato, com o devido ajuste dos valores para os montantes originais e a exclusão da anotação negativa nos órgãos de proteção ao crédito e similares. Requer, ainda, a restituição do montante de R\$166,95, referente ao valor descontado indevidamente do benefício da autora, superior à parcela inadimplida por culpa exclusiva da Ré.

IV.5 DO DANO MORAL – DA FALHA NO SERVIÇO E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

A tese do desvio produtivo do consumidor propõe que o tempo útil perdido pelo consumidor na busca de solução de problemas oriundos das relações de consumo, perpassa o mero aborrecimento cotidiano e conclama a qualificação de uma faceta do dano moral.

Como apresentado, a conduta perpetrada pela requerida é apta a figurar danos morais, sobremaneira por se ver sendo cobrada por dívidas que estão pagas, prática imperiosa e abusiva da requerida, que interferiu na intimidade e vida financeira da parte autora desrespeitosamente, além de não ter destreza em providenciar meios de possibilitar a resolução do problema.

Ademais, é fato que a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, inciso X, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O texto legal do Código Civil, em seu artigo 186, tipifica:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Preconiza ainda o Art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É fundamental que se leve em conta o tempo que a parte autora se dedicou à solução do problema que foi causado exclusivamente pelo comportamento abusivo de desrespeitoso da empresa ré.

A jurisprudência recente tem se baseado na **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor** desenvolvida por Marcos Dessaune (in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017), defendendo **que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas gerados pelos maus fornecedores, constitui dano indenizável.**

Confira julgado consonante com a tese apresentada:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TELEFONIA – ÔNUS DA PROVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - Não obstante o pedido de cancelamento da linha telefônica, a autora permaneceu recebendo cobranças indevidas; - **Não houve mero aborrecimento cotidiano, mas ofensa à boa-fé objetiva e aos direitos da personalidade do consumidor. A indenização por ofensa moral,**



portanto, deve ser reconhecida, observando-se que a tese sustentada pelo recorrente e utilizada por esta julgadora em casos semelhantes – desvio produtivo do consumidor – (.....). RECURSO PROVIDO (TJ-SP 10005363020188260077 SP 1000536-30.2018.8.26.0077, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/07/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2018)

ACÓRDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. AQUISIÇÃO DE GELADEIRA EM SETEMBRO DE 2017 NÃO ENTREGUE ATÉ A PRESENTE DATA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NÃO APRECIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **1. "O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável";** 2. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Súmula nº 343 do TJRJ); 3. Cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil; 4. Na hipótese, verifica-se



que a demandante adquiriu uma Geladeira, no estabelecimento comercial da ré, no dia 06/09/2017, com previsão de entrega em 05 dias após a compra. Contudo, até o presente momento, o produto não foi entregue pela loja; **5. A falha na prestação do serviço configurada, consistente na não entrega de produto adquirido;** 6. Com relação ao pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não será analisado neste momento processual, eis que se trata de questão afeita à fase de cumprimento de sentença, e deve ser analisada oportunamente pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância; 8. Prazo fixado pelo Juízo para cumprimento da obrigação de fazer não é exíguo tendo em vista que os produtos vendidos pela ré estão disponíveis em suas lojas ou depósitos; **9. Dano moral configurado. Autora que por diversas vezes tentou resolver a questão no âmbito administrativo da empresa, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual foi obrigada a ajuizar a presente demanda. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor;** 10. Quantum indenizatório que foi fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se revela condizente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa, sem que se tenha perdido de vista o seu caráter punitivo e pedagógico, levando-se ainda em consideração a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades inerentes ao caso concreto; 11. Honorários advocatícios corretamente fixados; 12. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00391516320178190004, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 20/05/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-21)

A parte autora mesmo tendo feito inúmeras reclamações junto a requerida viu que estas foram em vão, pois absolutamente nada foi resolvido pela requerida até a presente data.

Por todo o exposto, a parte ré deve ser condenada a



indenizar os danos morais causados a parte requerente, pela perda de seu tempo útil, danos a sua esfera econômica e como forma de punição pedagógica para que a requerida não faça mais isso com nenhum outro consumidor, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) ou outro valor a entender deste douto juízo.

V - DA DISPENSA NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015, tem como pilar a solução consensual de conflitos, visando a efetividade e celeridade do processo.

Contudo, esta tem se demonstrado deverás infrutífera, sendo utilizado pelos réus apenas com intuito de postergar o prazo para contestação e, conseqüentemente, o processo. Aliado a isto, embora a lei tenha priorizado tal assentada, não foi dado ao Poder Judiciário condições estruturais para receber toda a demanda, o que tem gerado um longo lapso de tempo entre a distribuição e a marcação da audiência.

Diante disto, a parte autora opta, inicialmente, pela NÃO realização de audiência conciliatória.

No entanto, caso a parte Ré manifeste o real interesse em resolver a lide, a parte Autora concorda com realização da audiência de conciliação, requerendo seja esta realizada por meio virtual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

VI - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Requer a demandante, pois:

- a. Os benefícios da justiça gratuita, com arrimo no art. 98, § 1º e art. 99 todos do CPC, bem como do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, por não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;
- b. A citação do réu, no respectivo endereço indicados no preâmbulo desta peça, para, querendo, no prazo da lei, contestar a presente peça exordial, sob pena de revelia e de

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887



BOTTI

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

confissão, de acordo com o art. 344 do CPC/15;

- c. A inversão do ônus da prova, por se tratar de consumidor hipossuficiente, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII do CDC;
- d. Considerando a relevância dos fundamentos e o receio de ineficácia do provimento final, seja liminarmente concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, visando assegurar a viabilidade da realização do direito, **determinando que a requerida cesse o desconto de R\$33,39 não autorizado, bem como proceda com a retirada da anotação desabonadora sobre parcelas vincendas ou já adimplidas/ bem como se abstenha de proceder com anotações restritivas acerca do contrato sub judice durante o andamento do processo.**

Ex positis, pede a parte autora, por fim, que sejam julgados procedentes os pedidos, condenando a empresa ré:

- e. Que seja condenado o réu na cessação imediata de quaisquer cobranças e descontos indevidos e não autorizados incidentes sobre o benefício da parte autora;
- f. Que seja condenado o réu na regularização do contrato, com o devido ajuste dos valores para os montantes originalmente pactuados;
- g. Que seja condenado o réu na exclusão de eventual anotação negativa nos cadastros de proteção ao crédito (como SPC, SERASA e similares), decorrente da presente controvérsia;
- h. A condenação da parte Ré à obrigação de fazer, consistente na apresentação do contrato formalmente assinado pela autora;
- i. A condenação da parte Ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados que superam o montante inadimplido por culpa exclusiva da Ré, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, no montante de R\$166,95, devidamente corrigido e acrescido de juros legais;

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887



BOTTI

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

- j. A condenação da parte Ré à abstenção de realizar novos parcelamentos ou descontos automáticos sem a expressa e prévia autorização da parte autora
 - k. Que seja condenado o réu no pagamento de indenização a título de danos morais pela falha no serviço e desvio produtivo do consumidor no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);
 - l. Que seja condenado o réu no pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência a serem fixados por este juízo, nos termos do CPC/15;
 - m. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas;
- a.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.166,95 (trinta mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Pacatuba/CE, 4 de Junho de 2025.

CAROLINA ROCHA BOTTI
OAB/CE - 46197-A

» botti.advocacia@gmail.com

» F. 11 94171-4887

LOG DE CONVERSA WHATSAP

ROSI BARROS

Telefone Whatsap : 5585992444028



TIPO	Mensagem
ENVIADA	Olá! Boa noite! Eu sou a Cris, assistente virtual da Crefisa, e estou aqui para auxiliar você durante toda a sua contratação pelo WhatsApp. Vamos começar?
RECEBIDO	Olá! Recebi o SMS e gostaria de saber mais sobre como ter DINHEIRO RÁPIDO!
ENVIADA	Por favor, preciso que você digite o seu CPF:
RECEBIDO	02264575328
ENVIADA	
RECEBIDO	SIM, continuar.
ENVIADA	<pre>{ "textAll": "", "interactiveList": { "type": "list", "header": { "type": "text", "text": "" }, "globalButtons": [{ "type": "text", "title": "Selecione uma opção" }, { "type": "text", "title": "Selecione uma opção", "options": [{ "title": "12 vezes de R\$ 159,00", "postbackText": "{{MENU_PARCELAS[0]}}" }] }], "body": [{ "type": "text", "text": "Selecione o número de parcelas" }] } }</pre>
RECEBIDO	12 vezes de R\$ 159,00
ENVIADA	
RECEBIDO	Sim
ENVIADA	ROSILANE BARROS DA SILVA confirme as condições de seu empréstimo: O valor liberado é de R\$ 620,38 e o parcelamento será em 12 vezes de R\$ 159,00.
ENVIADA	O valor do seu empréstimo será creditado na conta-corrente abaixo: Banco: CAIXA ECONOMICA Agência: 3880 Conta-Corrente: 957708282-9
ENVIADA	As parcelas serão debitadas no dia do pagamento em: Banco: CAIXA ECONOMICA Agência: 3880 Conta-Corrente: 957708282-9
ENVIADA	O documento abaixo contém o Custo Efetivo Total dessa contratação e os termos contratuais. Clique no documento, leia e concorde com as informações apresentadas. CONTRATE COM RESPONSABILIDADE.
ENVIADA	https://cfacloo1.callflex.com.br/pdf/a11fedc0-4488-11ef-8741-455f145e5be9-d.pdf
ENVIADA	
RECEBIDO	Sim
ENVIADA	https://omnev3.s3.amazonaws.com/08991eaf-0a58-11eb-8ade-021602265878/OMNE-funcd904b4a0-4488-11ef-82bd-67724c565354.pdf
ENVIADA	
RECEBIDO	SIM
ENVIADA	Ok, aguarde alguns segundos, pois estou finalizando a contratação.
ENVIADA	Parabéns, ROSILANE BARROS DA SILVA! Estamos quase finalizando sua contratação. Para dar continuidade, acesse o link abaixo e envie uma foto do seu rosto (selfie):

LOG DE CONVERSA WHATSAP

ROSI BARROS

Telefone Whatsap : 5585992444028



LOG DE CONVERSA WHATSAP

ROSI BARROS

Telefone Whatsap : 5585992444028



ENVIADA	https://emprestimo.crefisa.com.br/linkSelfie/2b050e260d23c19670bfab39c67a16a93123ff0f
ENVIADA	O valor total liberado é R\$ 620,38.Importante: caso não envie a selfie, a contratação não será finalizada. O código de autenticação da sua transação é 503300007929
ENVIADA	Faça o download do nosso aplicativo aqui bit.ly/2XXkOix ou acesse https://www.crefisa.com.br/
ENVIADA	Seu contrato estará disponível no próximo dia útil após sua contratação através da opção Meus Contratos do menu. Caso haja algum problema no pagamento, entraremos em contato.Aproveite para conhecer as outras soluções e produtos que temos para você!#MenosPapo#MaisEmprestimo
RECEBIDO	Boa tarde
ENVIADA	Olá! Boa tarde!Eu sou a Cris, assistente virtual da Crefisa, e estou aqui para auxiliar você durante toda a sua contratação pelo WhatsApp. Vamos começar?
ENVIADA	Por favor, preciso que você digite o seu CPF:
RECEBIDO	02264575328
ENVIADA	Olá! Identificamos que você já é nosso cliente e, por isso, vamos dar sequência ao seu atendimento por aqui:
ENVIADA	https://emprestimo.crefisa.com.br
ENVIADA	Basta acessar usando seu CPF e senha para continuar sua contratação. Se preferir, você também pode contratar pelo app Crefisa Empréstimo. Agradecemos o seu contato e ficamos a sua disposição também pela nossa Central de Vendas: 0800.703.8888.
ENVIADA	Olá! Boa tarde!Eu sou a Cris, assistente virtual da Crefisa, e estou aqui para auxiliar você durante toda a sua contratação pelo WhatsApp. Vamos começar?
RECEBIDO	Olá, gostaria de contratar um empréstimo
ENVIADA	Por favor, preciso que você digite o seu CPF:
RECEBIDO	02264575328
ENVIADA	Notei que há um débito pendente em seu cadastro. Regularize sua situação pelo Autoatendimento Crefisa e volte a ter acesso ao crédito, sujeito a análise. É rápido e prático! Acesse:
ENVIADA	https://bit.ly/CREFISA-ATENDIMENTO
RECEBIDO	Oi! Vi um anúncio da Crefisa na internet e gostaria de contratar meu empréstimo.
ENVIADA	Olá! Bom dia!Eu sou a Cris, assistente virtual da Crefisa, e estou aqui para auxiliar você durante toda a sua contratação pelo WhatsApp. Vamos começar?
ENVIADA	Por favor, preciso que você digite o seu CPF:
RECEBIDO	02264575328
ENVIADA	Notei que há um débito pendente em seu cadastro. Regularize sua situação pelo Autoatendimento Crefisa e volte a ter acesso ao crédito, sujeito a análise. É rápido e prático! Acesse:
ENVIADA	https://bit.ly/CREFISA-ATENDIMENTO

LOG DE CONVERSA WHATSAP

ROSI BARROS

Telefone Whatsap : 5585992444028



LOG DE CONVERSA WHATSAP

ROSI BARROS

Telefone Whatsap : 5585992444028



RECEBIDO	Oi
ENVIADA	Olá! Boa tarde!Eu sou a Cris, assistente virtual da Crefisa, e estou aqui para auxiliar você durante toda a sua contratação pelo WhatsApp. Vamos começar?
ENVIADA	Por favor, preciso que você digite o seu CPF:
RECEBIDO	02264575328
ENVIADA	Infelizmente, não conseguimos te ajudar por este canal.Dessa forma, informamos que estamos finalizando o atendimento.Para qualquer outra dúvida, ficamos à disposição por meio de nossa Central de Atendimento: 4004-4001.

LOG DE CONVERSA WHATSAP

ROSI BARROS

Telefone Whatsap : 5585992444028





RELATÓRIO CREFISA DIGITAL - APP/WEB

Cliente	ROSILANE BARROS DA SILVA	
CPF	022.645.753-28	
Número Contrato	503300007929	
Canal	WHATS	
Número do Celular	85-992444028	
Data do Envio do Token	17/07/2024 07:16:32	
Solicitação do Empréstimo	17/07/2024 19:03:11	
Seleção das condições de contratação	17/07/2024 19:04:59	
Visualização dos detalhes selecionados para contratação	17/07/2024 19:06:20	
Resumo das condições contratadas	17/07/2024 19:07:36	
Data de Liberação do Recurso	19/07/2024	
Valor Contratado	620,38	
Prazo contratado	12 meses	
Valor Parcela	159	
Vencimento	30/08/2024 - 31/07/2025	
HASH	528cdcd75ff61d18efe977f02e2b44e6	
Download do Contrato		
Solicitado Em	Destino Solicitacao	Enviado para / Visualizado

FRACIONAMENTO

CONTRATO	DATA RETORNO	VALOR FRAÇÃO	NUM PARC	RETORNO
503300007929	30/08/2024	159,00	1	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	05/10/2024	159,00	2	SALDO INSUFICIENTE
503300007929	31/10/2024	159,00	2	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	31/10/2024	33,39	2	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	29/11/2024	159,00	3	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	31/12/2024	159,00	3/4	SALDO INSUFICIENTE
503300007929	31/01/2025	159,00	3/4	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	31/01/2025	33,39	4	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	28/02/2025	159,00	4/5	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	28/02/2025	33,39	5	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	05/04/2025	159,00	5	SALDO INSUFICIENTE
503300007929	05/04/2025	33,39	5/6	SALDO INSUFICIENTE
503300007929	30/04/2025	159,00	5	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/04/2025	33,39	5	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/05/2025	159,00	5/6	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/05/2025	33,39	6	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	05/07/2025	159,00	6	SALDO INSUFICIENTE
503300007929	05/07/2025	33,39	6/7	SALDO INSUFICIENTE
503300007929	31/07/2025	159,00	6	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	31/07/2025	33,39	6/7	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	29/08/2025	159,00	7	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	29/08/2025	33,39	7	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/09/2025	159,00	7	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/09/2025	33,39	7	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	31/10/2025	159,00	7/8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	31/10/2025	33,39	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	28/11/2025	159,00	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	28/11/2025	33,39	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	23/12/2025	159,00	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	23/12/2025	33,39	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/01/2026	159,00	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA
503300007929	30/01/2026	33,39	8	DEBITO/CREDITO EFETUADO - OCORRENCIA ACEITA



São Paulo, 20 de Fevereiro de 2026

Referente: **ROSILANE BARROS DA SILVA**

CPF: **02264575328**

Contrato: 503300007929
Data do Contrato: 19/07/2024
Valor Financiado: R\$ 630,33
Tomador: R\$ 620,38
Prazo: 12
Valor Mensal: R\$ 159,00

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
Vencimento	Ult. Pagto	Atraso	Prestação (R\$)	Saldo (R\$)	Atualização (R\$)	Saldo Atual (R\$)
30/08/2024	30/08/2024	0	159,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2024	31/10/2024	31	159,00	0,00	33,39	0,00
31/10/2024	31/01/2025	92	159,00	0,00	55,25	0,00
29/11/2024	28/02/2025	91	159,00	0,00	92,85	0,00
31/12/2024	30/05/2025	150	159,00	0,00	120,75	0,00
31/01/2025	31/07/2025	181	159,00	0,00	211,39	0,00
28/02/2025	31/10/2025	245	159,00	0,00	374,77	0,00
31/03/2025	30/01/2026	326	159,00	11,62	3,60	15,22
30/04/2025	Não há	296	159,00	159,00	44,74	203,74
30/05/2025	Não há	266	159,00	159,00	40,29	199,29
30/06/2025	Não há	235	159,00	159,00	35,74	194,74
31/07/2025	Não há	204	159,00	159,00	31,25	190,25
SALDO TOTAL ATUALIZADO			1.908,00	647,62	1.044,02	803,24

DEMONSTRATIVO DE ACORDO					
Conforme: COBRANÇA INTERNA			Parc. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12		
Tipo Pagamento	Vencimento	Ult. Pagamento	Valor Acordado(R\$)	Valor Pago(R\$)	Situação
BOLETO	30/10/2024		954,00	0,00	RENEGOCIAÇÃO QUEBRADA
DEMONSTRATIVO DE ACORDO					
Conforme: COBRANÇA INTERNA			Parc. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12		
Tipo Pagamento	Vencimento	Ult. Pagamento	Valor Acordado(R\$)	Valor Pago(R\$)	Situação
BOLETO	08/11/2024		817,28	0,00	RENEGOCIAÇÃO QUEBRADA

ADMIN - ADMINISTRADOR

Rua Canadá, 387 - Jardim América - São Paulo - SP - 01436-000

Telefone: (11) 3897.6200 - Fax: (11) 3061.1985



DEMONSTRATIVO DE ACORDO					
Conforme: COBRANÇA INTERNA			Parc. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12		
Tipo Pagamento	Vencimento	Ult. Pagamento	Valor Acordado(R\$)	Valor Pago(R\$)	Situação
BOLETO	18/11/2024		866,94	0,00	RENEGOCIAÇÃO QUEBRADA

ADMIN - ADMINISTRADOR

QUADRO RESUMO

FILIAL

Loja 50330

CONTRATANTE

Nome ROSILANE BARROS DA SILVA			CPF 022.645.753-28		
RG 2001002379561		Nacionalidade BRASILEIRA		Estado Civil SOLTEIRO(A)	
Endereço Residencial RUA LUCIANO CARNEIRO				Número 814	
Complemento			Bairro PAVUNA		
Cidade PACATUBA		Estado CE	CEP 61810180	Telefone Residencial (85) 992444028	
Telefone Celular		Cargo DEMAIS BENEFICIOS			

CONTRATADA

Nome CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS				CNPJ 60.779.196/0001-96	
Endereço RUA CANADÁ	Número 387	Bairro JD.AMÉRICA	Cidade SÃO PAULO	Estado SP	CEP 01436-000

CONDIÇÕES CONTRATUAIS (cláusula2ª)

Valor do Crédito R\$ 620,38 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)	
Forma de concessão do crédito pela Contratada	
<input checked="" type="checkbox"/> Doc/Ted - Bc. 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag. 3880- C/C. 957708282-9 <input type="checkbox"/> Cartão Crefisa Pré-Pago - Conta Cartão - (sujeito a cobrança de tarifas)	
Quantidade, valor, vencimento das parcelas 12 parcelas de R\$ 159,00 à partir de 30/08/2024 até 31/07/2025 ou conforme crédito de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.	
Taxa mensal de juros com redutor 21,00 %	Taxa mensal de juros sem redutor 23,00 %
Taxa anual de juros com redutor 884,97 %	Taxa anual de juros sem redutor 1.099,12 %
IOF R\$ 9,95	Tarifa de Confecção de Cadastro R\$ 0,00

ATENÇÃO!

Ocorrendo o descumprimento do contrato, haverá aumento da taxa de juros remuneratórios, que passará a ser de 23,00 % na hipótese prevista na cláusula II.3 deste contrato e de acordo com a Resolução 4.790/20 do Banco Central do Brasil, além de acréscimo de juros de mora e multa previstos na cláusula V.1 deste contrato.

Não ocorrendo os pagamentos previstos no contrato, para evitar transtornos, processo judicial, protesto da dívida e negativação de seu nome, deverá ser feito contato com a Central de Relacionamento da Crefisa por meio dos telefones 4004.4001/08007224444 para ser realizada uma renegociação.

Forma de pagamento das parcelas pelo(a) Contratante

Desconto em Conta Entrega de Cheques Boleto Bancário

CONFISSÃO DE DÍVIDA E AUTORIZAÇÃO (cláusula6ª)

Número do(s) contrato(s)/Parcelas(s) - (0 contratos - 0 parcelas)								
Contrato(s)	Qtd.Parcelas(s)	Valor(R\$)	Contrato(s)	Qtd.Parcelas(s)	Valor(R\$)	Contrato(s)	Qtd.Parcelas(s)	Valor(R\$)
Valor total: R\$ 0,00								

DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

Entendo e autorizo o compartilhamento de meus dados pessoais com empresas parceiras para a finalidade específica de marketing (cláusula VIII.3), bem como autorizo a Contratada a realizar o envio de informações e ofertas de produtos por e-mail e/ou SMS SIM NÃO

Considerando o direito à informação ao(à) Contratante; que a CREFISA atua em um mercado relevante distinto do de outras instituições financeiras, envolvendo um risco de inadimplência maior, que se potencializa em casos de renegociação de dívidas, o que se reflete em maiores taxas de juros; que BACEN publica médias das taxas de juros em diferentes mercados relevantes, inclusive de bancos com os quais a CREFISA não concorre; e considerando que o(a) Contratante tem ciência dessas peculiaridades, tendo tido a oportunidade de buscar alternativas no mercado, o(a) Contratante declara, para os devidos fins e efeitos de direito, que leu previamente e concorda integralmente com os termos e condições previstos no contrato e nos anexos abaixo, inclusive com a taxa de juros que está sendo cobrada, que é proporcional ao risco de crédito representado, comprometendo-se a não questioná-la futuramente alegando abusividade uma vez que está sendo atendida sua necessidade urgente de crédito, a qual não foi atendida por outras instituições financeiras do mercado.

 ANEXO 1 – AUTORIZAÇÃO DESCONTO EM CONTA ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DO CUSTO EFETIVO TOTAL**CLÁUSULAS E CONDIÇÕES**

As partes contratam, entre si, o presente contrato de empréstimo pessoal, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

I.1 Constitui objeto do presente contrato a concessão de empréstimo ao(à) Contratante pela Contratada, caracterizado como sem destinação específica.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR, PRAZO E ENCARGOS

II.1 A Contratada concede ao(à) Contratante a quantia discriminada no Quadro Resumo, entregue no ato da celebração deste contrato, importância que o(a) Contratante recebe e dá quitação, obrigando-se a solvê-la na forma ora convencionada, restando pactuado que na impossibilidade de realização do crédito no Cartão Crefisa Pré-Pago indicado, o crédito será concedido através da opção DOC/TED para a conta corrente informada pelo(a) Contratante através de contato feito pela Contratada. Na hipótese de o(a) Contratante possuir alguma pendência financeira anterior que não tenha sido formalmente cobrada pela Contratada e ter se beneficiado de algum abatimento negocial, haverá desconto no valor a ser concedido, o que fica aqui expressamente requerido e autorizado pelo(a) Contratante.

II.2 A quantia concedida, acrescida dos juros remuneratórios pactuados, que poderão ser capitalizados mensalmente, deverá ser paga pelo(a) Contratante através de parcelas mensais e consecutivas, tudo conforme descrição que consta no Quadro Resumo deste contrato.

Parágrafo Único. A soma do valor total a pagar nunca pode ser inferior ao valor da quantia concedida.

II.3 Caso o(a) Contratante autorize o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta, será aplicado redutor sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada. Esse redutor será excluído na hipótese de cancelamento da autorização de débitos por iniciativa do(a) Contratante sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.

II.4 Se o vencimento da parcela devida pelo(a) Contratante estiver vinculado à data do recebimento do crédito do seu salário/benefício, à data do recebimento do 13º salário e/ou restituição do imposto de renda, caso receba seu salário/benefício, 13º salário e/ou restituição do imposto de renda em data anterior à prevista no Quadro Resumo e Anexo I do presente contrato, haverá abatimento dos juros remuneratórios proporcionalmente ao período antecipado. Em caso de recebimento em data posterior à prevista no Quadro Resumo e Anexo I do presente contrato, estará o(a) Contratante sujeito ao acréscimo dos juros remuneratórios proporcionalmente ao período prorrogado. O(a) Contratante tem a obrigação de acompanhar o adimplemento da(s) parcela(s) na data prevista no Quadro Resumo do Contrato. Caso na data de vencimento prevista no Quadro Resumo o pagamento não seja efetivado e o(a) Contratante não procurar a contratada para realizar o adimplemento da parcela de qualquer outra forma, restará automaticamente constituído em mora, hipótese em que serão cobrados, além dos juros remuneratórios, os encargos de mora desde a data prevista no Quadro Resumo do contrato. Se o pagamento for efetuado em até 15(quinze) dias da data prevista no Quadro Resumo e Anexo I, o(a) Contratante estará isento, por mera liberalidade da Contratada, de cobrança dos encargos moratórios previstos na Cláusula V.1 deste contrato (juros de mora e multa), porém, se ultrapassado esse prazo de 15(quinze) dias, serão cobrados pela Contratada do(a) Contratante, além dos juros remuneratórios, também os encargos moratórios previstos na Cláusula V.1 do presente contrato, considerando o período de atraso desde a data de vencimento prevista no Quadro Resumo e Anexo I deste contrato.

II.5 A planilha de cálculo do Custo Efetivo Total(CET) foi apresentada previamente à contratação da operação e consta de forma destacada do presente contrato, em seu Anexo 2.

II.6 O(a) Contratante declara neste ato estar plenamente ciente de que a Tarifa de Confecção de Cadastro está sendo cobrada em decorrência de custo pela realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, custo pela realização de pesquisa em base de dados e informações cadastrais, análise da proposta de crédito e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

III.1 O(a) Contratante poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas das seguintes formas, conforme opção que consta no Quadro Resumo deste contrato, ficando vedada a alteração da forma de pagamento estabelecida, apenas podendo ser modificada se houver expressa anuência da Contratada, à exceção do direito previsto na Resolução 4790/20 do Conselho Monetário Nacional: a) As parcelas devidas pelo(a) Contratante serão pagas através de desconto na conta descrita no "Anexo 1" deste contrato até liquidação total da dívida. Havendo transferência da movimentação bancária do(a) Contratante para outra agência, conta ou banco e se o salário do(a) Contratante passar a ser creditado em conta diversa da ora indicada e esses dados (agência/conta/ banco) forem informados pelo(a) Contratante à Contratada e uma nova autorização de débito for por ele(a) firmada, ficará a Contratada expressamente autorizada a realizar débitos dos valores devidos em razão do presente contrato nessa nova conta junto aos bancos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, HSBC, Santander, SICREDI, Banestes, ou qualquer outro, até quitação total de sua dívida, reconhecendo o(a) Contratante, nesta oportunidade, que tem a obrigação de quitar a dívida referente ao contrato de empréstimo pessoal celebrado nesta data através de débito na conta na qual receba seu salário ou em qualquer outra que apresente movimentação, junto a qualquer banco; b) As parcelas devidas pelo(a) Contratante serão pagas através da entrega de cheques pré-datados, relacionados no "Anexo 1" deste contrato, os quais serão depositados pela Contratada nas datas de vencimentos das parcelas a eles vinculadas ou na data de recebimento do salário pelo(a) Contratante; c) As parcelas devidas pelo(a) Contratante serão pagas através de boletos bancários.

Parágrafo Único. Na hipótese de o vínculo de natureza trabalhista do(a) Contratante ter sido extinto, fica autorizada também a realização de descontos nas verbas rescisórias do(a) Contratante, na forma prevista em lei.

CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO

IV.1 O presente contrato será rescindido e a dívida imediata e antecipadamente exigível, nas seguintes hipóteses:

a) Se o(a) Contratante infringir qualquer cláusula deste contrato ou deixar de cumprir, pontual e integralmente, qualquer obrigação nele assumida; b) Se o(a) Contratante entrar em estado de insolvência ou sofrer medidas que afetem os direitos creditórios da Contratada; c) Se o(a) Contratante tiver omitido ato ou fato relevante existente na data da contratação,

cuja natureza fosse capaz de influir negativamente na decisão da Contratada de concessão do crédito; d) Se quaisquer das declarações feitas pelo(a) Contratante neste contrato não corresponderem à situação jurídica a que se referem.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de vencimento antecipado previstas nesta Cláusula, o(a) Contratante deverá liquidar, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas úteis a totalidade do débito em aberto, ou seja, todas as parcelas vencidas acrescidas dos encargos previstos na Cláusula 5ª deste contrato, além das parcelas vincendas que se tornarem antecipadamente exigíveis, as quais serão trazidas a valor presente.

CLÁUSULA QUINTA – INADIMPLEMENTO

V.1 Se o(a) Contratante não efetuar o pagamento das parcelas convencionadas na forma e nas datas estipuladas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, de pleno direito, aos juros remuneratórios de acordo com a taxa mensal pactuada, prevista no Quadro Resumo deste contrato, juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, que poderão ser capitalizados mensalmente, além de multa de 2%(dois por cento), sendo que nas hipóteses de vencimento antecipado do débito previstas na cláusula 4ª deste contrato, incidirão sobre todas as parcelas vencidas, e também sobre as vincendas, as quais serão trazidas a valor presente, encargos que serão calculados desde o primeiro dia de inadimplência até a data do efetivo pagamento e a aplicação de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado do débito previstas na Cláusula 4ª será previamente comunicada ao(a) Contratante.

V.2 O(A) Contratante, neste ato, em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste contrato, dá à Contratada o dispositivo móvel identificado no Quadro Resumo deste contrato, o qual declara e garante que é de sua propriedade exclusiva, por meio de alienação fiduciária, reconhecendo que a celebração deste instrumento é suficiente para a constituição da alienação fiduciária entre as partes e transferência da propriedade resolúvel do bem. Da mesma forma, o(a) Contratante reconhece que, em caso de inadimplemento, a Contratada poderá, a seu exclusivo critério, exigir a entrega imediata do referido aparelho, mediante comunicação prévia ao(a) Contratante, que ficará obrigado a entregar o aparelho no estabelecimento da Contratada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua notificação. Uma vez entregue o aparelho à Contratada, está assumirá a propriedade plena do dispositivo móvel, podendo dar ao mesmo a destinação que melhor lhe convier. O(A) Contratante terá restituída a propriedade plena do dispositivo móvel após a realização do pagamento integral do valor devido à Contratada, acrescido dos encargos aplicáveis, nos termos deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - CONFISSÃO DE DÍVIDA E AUTORIZAÇÃO

V.1 O(a) Contratante reconhece dever à Contratada o valor das parcelas relacionadas no Quadro Resumo no campo "Confissão de Dívida e Autorização", autorizando-a, para quitação exclusiva destas parcelas, a reter a referida importância do crédito concedido através do contrato de empréstimo pessoal celebrado nesta data. O(a) Contratante concorda com a diferença recebida considerando as vantagens proporcionadas pela realização da nova operação com quitação de operação anterior, tais como a concessão de desconto proporcional dos juros na antecipação das parcelas vincendas da operação anterior, a possibilidade de manter em dia seus compromissos com a instituição, na hipótese de a operação anterior estar em atraso, bem como o atendimento de sua necessidade imediata de crédito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

VII.1 O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, na forma preceituada no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro.

VII.2 A abstenção do exercício, pela Contratada, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, ou a concordância com atrasos no cumprimento de obrigações do(a) Contratante não alterarão as condições estipuladas neste contrato, não constituindo novação e nem obrigando a Contratada relativamente a inadimplementos futuros.

VII.3 O(a) Contratante somente poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato com a expressa anuência da Contratada.

VII.4 Por todas as obrigações assumidas neste contrato, a favor da Contratada, respondem solidariamente os herdeiros e sucessores do(a) Contratante, inclusive no que tange aos acessórios da dívida que se tornarem devidos em decorrência de mora ou inadimplemento contratual.

VII.5 Na amortização ou liquidação antecipada do contrato, o valor presente dos pagamentos será calculado com a utilização da taxa de juros nele pactuada.

VII.6 O(a) Contratante declara que não foram cobrados seguros, taxas adicionais ou quaisquer outros valores na contratação que não os expressamente previstos neste contrato.

VII.7 O IOF incidente sobre a operação será recolhido integralmente pela Contratada por ocasião da assinatura deste contrato, nas hipóteses previstas na legislação em vigor, e seu ônus será repassado ao(a) Contratante, em conformidade com o sistema de amortização decrescente.

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação antecipada do contrato feita a pedido do(a) Contratante, o saldo restante do IOF incidente sobre a operação e que está diluído entre as parcelas ainda não pagas do contrato será cobrado de forma única e integral, quando da liquidação da operação.

VII.8 Em conformidade com a Circular 3.461/2.009 do Banco Central do Brasil, o(a) Contratante declara que o propósito e a natureza do seu relacionamento com a Contratada estão estabelecidos nos termos do contrato ora firmado com a instituição financeira.

VII.9 O(a) Contratante autoriza expressamente a Contratada a realizar consulta e a inserir informações no SCR — Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, estando ciente de que: a) O SCR tem por finalidade fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; b) Poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio do Registrato (Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil), através de sua senha cadastrada no Gov.br; c) Pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidos à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial; d) A consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização; e) Mais informações sobre o SCR podem ser obtidas em consulta a página na Internet do Banco Central: www.bcb.gov.br.

VII.10 O(a) Contratante autoriza expressamente a Contratada a consultar e validar seus dados para fins de mitigação de fraudes e criação de cadastro de pontuação baseado no seu histórico de transações.

VII.11 As partes se comprometem a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e erradicar práticas a ele danosas, implementando esforços para que estas condutas sejam cumpridas.

VII.12 O(a) Contratante declara que os recursos decorrentes desta operação não serão destinados a quaisquer finalidades e/ou projetos que possam causar danos sociais e que não atendam rigorosamente as normas legais e regulamentares que regem a Política Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A Contratada poderá fiscalizar o cumprimento de todos os compromissos assumidos nessa cláusula pelo(a) Contratante, sem prejuízo dos demais direitos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

VIII.1 A Contratada, para o desempenho de suas atividades, tratará dados pessoais do(a) Contratante para finalidades específicas e de acordo com as bases legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709/18), tais como: a) para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares com o(a) Contratante; b) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; c) para a Contratada exercer seus direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; d) para atender aos interesses legítimos da Contratada ou de terceiros; e) para a proteção do crédito; f) para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do(a) Contratante; e g) para oferta de outros produtos e/ou serviços bancários, destinados ao apoio e promoção de atividades da Contratada, visando a manutenção e aperfeiçoamento do relacionamento com o(a) Contratante.

VIII.2 O(A) Contratante declara que está ciente de que para viabilizar a contratação de serviços e produtos junto à Contratada, os seguintes dados pessoais serão utilizados, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes dados: a) nome; b) CPF; c) RG; d) nacionalidade; e) estado civil; f) endereço completo; g) telefone residencial e celular; h) cargo, bem como outros dados pessoais que poderão ser coletados, oportunamente, para viabilizar a contratação e a execução do presente contrato.

VIII.3 A Contratada poderá compartilhar os dados pessoais do(a) Contratante com empresas parceiras para fins específicos de marketing, como, por exemplo, com as empresas Toscana (telemarketing), Panda (marketing), FAM, Nosso Vet, Doutor FAM, Adobe, além de outros fornecedores de processamento de dados, de tecnologia voltada à prevenção a fraudes, correspondentes no país e empresas ou escritórios especializados em cobrança de dívidas.

Parágrafo Único. A Contratada poderá, ainda, fornecer os dados pessoais do(a) Contratante sempre que estiver obrigada em virtude de obrigação legal ou regulatória, ato de autoridade competente ou ordem judicial.

VIII.4 O(A) Contratante, na qualidade de titular de dados pessoais, poderá, mediante requisição formal e por escrito, através dos canais de atendimento da Contratada e, preferencialmente pelo e-mail tratamentodedados@crefisa.com.br, exercer os seus direitos previstos na LGPD, para: a) a confirmação da existência de tratamento; b) o acesso aos dados; c) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; d) a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; e) eliminação dos dados pessoais; f) informação de compartilhamento de dados; g) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; h) revogação do consentimento; e i) esclarecimento de dúvidas em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

Parágrafo Único. Após o término do presente contrato, os dados pessoais do(a) Contratante poderão ser conservados pela Contratada, para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos e arbitral, nos prazos previstos nas legislações correspondentes.

VIII.5 Para sanar eventuais dúvidas, o(a) Contratante poderá acessar a Política de Privacidade da Contratada no endereço <https://www.crefisa.com.br/documentos-de-governanca/>

E, por estarem justas e contratadas, as partes declaram que estão cientes e de acordo com o presente contrato e com a autorização de desconto em conta prevista no Anexo I abaixo, assim como o Anexo II do contrato.

ATENÇÃO!

Ocorrendo o descumprimento do contrato, haverá aumento da taxa de juros remuneratórios, que passará a ser de 23,00 % na hipótese prevista na cláusula II.3 deste contrato e de acordo com a Resolução 4.790/20 do Banco Central do Brasil, além de acréscimo de juros de mora e multa previstos na cláusula V.1 deste contrato.

Não ocorrendo os pagamentos previstos no contrato, para evitar transtornos, processo judicial, protesto da dívida e negativação de seu nome, deverá ser feito contato com a Central de Relacionamento da Crefisa por meio dos telefones 4004.4001/0800722444 para ser realizada uma renegociação.

ANEXO 1 – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA

Eu ROSILANE BARROS DA SILVA (Contratante), portador(a) da cédula de identidade RG n.º2001002379561, inscrito(a) no MF/CPF sob o n.º 022.645.753-28, autorizo Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (Contratada) ou Banco Crefisa S/A a descontar da conta 957708282-9, da qual sou titular, mantida junto ao Banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 3880-, as prestações mensais objeto do contrato de empréstimo pessoal celebrado de n.º 503300007929:

PARCELA	VALOR (R\$)	VENCIMENTO	PARCELA	VALOR (R\$)	VENCIMENTO
1	159,00	30/08/2024			
2	159,00	30/09/2024			
3	159,00	31/10/2024			
4	159,00	29/11/2024			
5	159,00	31/12/2024			
6	159,00	31/01/2025			
7	159,00	28/02/2025			
8	159,00	31/03/2025			
9	159,00	30/04/2025			
10	159,00	30/05/2025			
11	159,00	30/06/2025			
12	159,00	31/07/2025			

(x) Autorizo que os débitos das parcelas ocorram sobre o limite de crédito em conta, se houver.

(x) Autorizo os débitos das obrigações vencidas, inclusive por meio de lançamentos parciais.

Como titular da conta, solicito que os débitos das parcelas do contrato de empréstimo ora celebrado com a Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos ou Banco Crefisa S/A sejam realizados prioritariamente em minha conta frente aos débitos existentes perante outras instituições financeiras.

Tenho ciência da impossibilidade de alteração da forma de pagamento ora estabelecida, qual seja, desconto em conta, podendo apenas ser modificada se houver expressa anuência da Contratada, à exceção do direito previsto na Resolução 4790/20 do Conselho Monetário Nacional.

Comprometo-me a manter saldo suficiente para os devidos pagamentos, que poderão ser cobrados através de descontos fracionados. Porém, caso não haja saldo disponível suficiente para débito do valor integral da parcela, ou seja, havendo o inadimplemento do contrato, autorizo a Contratada a proceder aos descontos em minha conta mesmo após o vencimento da última parcela prevista nesta autorização, nas seguintes condições: a) Serão acrescidos ao saldo devedor os encargos moratórios previstos no contrato para as hipóteses de inadimplemento; b) Será cobrado um valor mensal a partir do inadimplemento, que respeitará o dia de vencimento das parcelas pactuadas ou conforme data do crédito de natureza trabalhista ou de qualquer espécie; c) Para os débitos autorizados no Banco Crefisa S/A, a cobrança poderá ser realizada na data em que houver saldo na conta; d) O valor mensal poderá ser cobrado em até 8(oito) frações; e) Havendo a disponibilização de mais de um crédito de natureza trabalhista ou de qualquer espécie no mesmo mês e/ou crédito referente à restituição do imposto de renda, será cobrado um valor adicional, limitado às condições do item “d” acima; f) A prorrogação do prazo para pagamento do valor total devido não ultrapassará 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, ressalvada a hipótese prevista no artigo 191 do Código Civil; g) Será cobrada com prioridade a parcela vencida há mais tempo.

Portanto, os descontos poderão ser feitos parceladamente em minha conta, de acordo com o saldo existente, até que seja atingido o valor da parcela vencida ou do saldo devedor, isentando o Banco de qualquer responsabilidade caso a conta não comporte o valor do documento a liquidar. Os encargos moratórios serão deduzidos do valor descontado e o saldo remanescente será cobrado no mês subsequente. Declaro ter ciência, portanto, de que na hipótese de inadimplemento, causado pelo descumprimento de minha obrigação, aqui assumida, de manter saldo suficiente em minha conta, o prazo para pagamento das parcelas previsto no presente contrato será estendido e descontos poderão ser realizados após os vencimentos originais previstos no quadro acima.

Protocolo: 528cdcd75ff61d18efe977f02e2b44e6 - 17/07/2024 19:07:51 (Proposta emitida via WHATSAPP)



Havendo transferência da minha movimentação bancária para outra agência, conta ou banco e se meu salário passar a ser creditado em conta diversa da ora indicada e esses dados (agência/conta/banco) forem informados por mim à Contratada e uma nova autorização de débito for por mim firmada, ficará a Contratada expressamente autorizada a realizar débitos dos valores devidos em razão do presente contrato nessa nova conta junto aos bancos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, HSBC, Santander, SICREDI, Banestes, ou qualquer outro, até quitação total da minha dívida.

Fica desde já aqui informado e autorizado o desconto das parcelas do presente contrato, em qualquer hipótese de inadimplimento, também nas seguintes contas, preferencialmente onde eu esteja recebendo meu crédito de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie:

Reconheço, nesta oportunidade, que tenho a obrigação de quitar a dívida referente ao contrato de empréstimo pessoal celebrado nesta data através de débito na conta na qual receba meu salário ou em qualquer outra que apresente movimentação, junto a qualquer banco. A presente autorização tem prazo indeterminado.

ANEXO 2 DEMONSTRATIVO DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Nome do(a) Contratante		CPF			
ROSILANE BARROS DA SILVA		022.645.753-28			
Quantidade de Parcelas	Valor de cada Parcela	Valor total das Parcelas		Data do Contrato	
12	R\$ 159,00	R\$ 1.908,00		19/07/2024	
Vencimento da 1ª Parcela	Vencimento da última Parcela	Taxa de Juros com Redutor		CET com Redutor	
30/08/2024	31/07/2025	Mensal	Anual	% a.m.	% a.a.
		21,00 %	884,97 %	21,43	927,71
Valor Solicitado	Valor Financiado	Taxa de Juros sem Redutor		CET sem Redutor	
620,38	630,33	Mensal	Anual	% a.m.	% a.a.
		23,00 %	1.099,12 %	23,44 %	1.151,68 %
Componentes do fluxo da Operação		R\$		%	
a) Valor total do empréstimo ou financiamento ou arrecadamento mercantil financeiro no ato da contratação		630,33		100,00	
b) Valor liberado ao cliente ou vendedor		620,38		98,42	
c) Valor total confissão de dívida		0,00		0,00	
d) Despesas vinculadas à concessão do crédito		9,95		1,58	
d1) IOF		9,95		1,58	
d2) TCC		0,00		0,00	

O(a) Contratante declara estar ciente de que o demonstrativo acima representa todos os custos envolvidos na operação contratada e possui validade para a presente data.

SAC 0800 727 4884 / OUVIDORIA 0800 703 8891 / DEFICIENTES AUDITIVOS E DE FALA 0800 273 3374

Protocolo: 528cdcd75ff61d18efe977f02e2b44e6 - 17/07/2024 19:07:51 (Proposta emitida via WHATSAPP)

EM BRANCO